



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.127 - MG (2014/0207026-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : REUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, CITADOS POR EDITAL, NOS AUTOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NR 3042606-29.2013.8.13.0024
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : GRANJA WERNECK S A
ADVOGADO : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. *FUMUS BONI IURIS* NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 634 E Nº 635 DO STF.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de medida cautelar, objetivando concessão de efeito suspensivo a recurso especial, instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade, a cargo do Tribunal de origem.
2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão.
3. A verificação dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar está relacionada diretamente com a probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que conveniente o exame da viabilidade do apelo extremo, ainda que de modo superficial.
4. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a plausibilidade jurídica do recurso do requerente.
5. Ausente um dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, que devem estar necessariamente conjugados, inviável o deferimento do pleito.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.127 - MG (2014/0207026-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, CITADOS POR EDITAL, NOS AUTOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NR 3042606-29.2013.8.13.0024, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra a decisão (e-STJ fls. 745-752) que indeferiu liminarmente o pedido e julgou extinta a medida cautelar.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 757-761), os agravantes sustentam, em síntese, que o seu recurso especial tem grande probabilidade de êxito porquanto teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de temas que consideram relevantes para o deslinde da controvérsia.

Segundo argumentam, a Corte local teria sido omissa acerca das alegações de *"inviabilidade de deferimento de liminar em reintegração de posse em face da existência de risco reverso, bem como em face da não demonstração de que a posse dos autores atendia à necessária função social"* (e-STJ fl. 759).

Afirmam, ainda, que, se não deferida a medida cautelar, existe considerável risco de que os recorrentes venham a sofrer graves, diversos e irreparáveis danos.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.127 - MG (2014/0207026-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, CITADOS POR EDITAL, NOS AUTOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NR 3042606-29.2013.8.13.0024, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, interposto em 29/4/2014, pendente de exame de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

Infere-se dos autos que GRANJA WERNECK S.A. ajuizou ação de reintegração de posse pretendendo, em sede de liminar, a sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que foi invadido por um grupo de pessoas no dia 4/8/2013 (e-STJ fls. 40-61).

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel especificado na inicial (e-STJ fls. 65-66).

Irresignados, os ora requerentes, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, interpuseram agravo de instrumento (e-STJ fls. 110-135).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso em aresto assim ementado:

'DSM - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. - COMPROVAÇÃO DA POSSE E DO ESBULHO PELO AUTOR - LIMINAR CONCEDIDA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS. 924 E 927, DO CPC - DECISÃO MANTIDA.

- Evidenciado nos autos elementos que denotam o cumprimento do disposto nos artigos 924 e 927 do CPC, imperiosa a manutenção da decisão monocrática que concedeu a liminar de reintegração de posse.

DSF-VV-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - COMUNIDADE CARENTE - DANO QUE MILITA EM DETRIMENTO DOS AGRAVANTES - INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DO DIREITO À MORADIA, BEM COMO DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E IDOSOS - REFORMA DA DECISÃO. 1 - Se a decisão impugnada foi proferida em desconformidade com os fundamentos e objetivos perfilhados na Constituição Federal, tendo em vista os indícios de violação aos princípios da dignidade humana, ao direito de moradia e à proteção das crianças e dos idosos, deve ser dado provimento ao agravo para reformar a ordem singular, uma vez que resta caracterizado o perigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em face da irreversibilidade da medida. 2 - Em casos de desocupação coletiva é prudente ao juiz tentar a conciliação entre os representantes das partes, especialmente em razão do princípio constitucional da garantia ao direito de moradia. 3 - Não se deve conceder liminar favorecendo o direito de propriedade, em razão da ponderação do detrimento de outros direitos fundamentais da pessoa humana' (e-STJ fl. 139).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 185-188).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (e-STJ fls. 189-231), fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, no qual os recorrentes apontam violação dos artigos 103, 231, inciso I, 232, 247, 248, 267, inciso IV, 273 e 926 do Código de Processo Civil e 1.228, § 1º, e 1.210, § 2º, do Código Civil e 1º, inciso III, 5º, inciso XXIII e 170, inciso III, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo nobre, sustentou-se, em síntese:

(i) omissão quanto à nulidade da decisão por ausência de conexão e consequente incompetência do juízo;

(ii) omissão quanto à nulidade em razão de indeterminação no polo passivo e nulidade da citação editalícia;

(iii) omissão quanto ao enfrentamento do artigo 273 do Código de Processo Civil - ocorrência de dano inverso para os ocupantes do imóvel;

(iv) omissão quanto ao hodierno conceito de posse e sua função social e

(v) negativa de prestação jurisdicional.

Na presente medida cautelar, os requerentes buscam a concessão da medida liminar, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, 'de forma que não seja permitido o cumprimento do mandado de reintegração de posse concedido, enquanto pendente de julgamento o Recurso Especial' (e-STJ fl. 35).

Embasam o fumus boni iuris na plausibilidade jurídica das alegações postas no recurso especial. Quanto ao periculum in mora, relacionam com a iminência de cumprimento do mandado de reintegração de posse.

É o relatório.

DECIDO.

A presente medida cautelar não merece prosperar.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de ação cautelar, objetivando concessão de efeito suspensivo a recurso especial, instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade, a cargo do Tribunal de origem, de acordo com o art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conjugado com as Súmulas nº 634 e nº 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas de forma analógica.

Confira-se:

'Art. 800 do CPC. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único: Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal'.

'Súmula nº 634/STF - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Súmula nº 635/STF - Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade'.

No caso concreto, extrai-se dos autos que o recurso especial interposto encontra-se pendente de admissibilidade no Tribunal de Justiça. Nesse contexto, imperativa a incidência das Súmulas nº 634 e nº 635 do STF. Sob esse enfoque:

'PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. RESP INADMITIDO E NÃO AGRAVADO.

1. A pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal a quo inviabiliza a análise da aparência do bom direito.

2. Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares 634 e 635 do STF. Precedentes.

3. A tutela de urgência em Medida Cautelar não deve servir como 'via rápida' para antecipar a cognição exauriente do recurso principal, sob pena de se atropelar o rito processual e burlar a ordem de julgamento dos recursos pendentes de apreciação nos Tribunais Superiores. Precedentes.

(...)

5. Agravo não conhecido'.

(AgRg na MC 17.013/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS 634 e 635/STF.

1. Não é cabível a concessão de efeito suspensivo, por esta Corte Superior, a recurso especial cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido realizado pelo Tribunal de Origem, sob pena de supressão de instância e de invasão da competência do Presidente do Tribunal de Justiça 'a quo', em consonância com os enunciados sumulares 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicados analogicamente.

2. Excepcionalmente, quando a decisão combatida for manifestamente ilegal ou teratológica e existirem o fumus boni iuris e o periculum in mora, esse entendimento é flexibilizado, o que não se verifica no caso concreto.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.

(AgRg na MC 17.188/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011)

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte, que vem admitindo o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta ilegalidade da decisão.

Isso, contudo, não se verifica no caso concreto.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, a verificação do fumus boni iuris está relacionada diretamente com a probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que conveniente o exame da viabilidade do apelo nobre, ainda que de modo superficial.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. (...)

1. Para deferimento de medida liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessário avaliar a extensão dos efeitos que o eventual provimento do recurso atingirá. Tanto a aparência de direito quanto o perigo de demora na decisão devem ser analisados com as vistas voltadas ao conteúdo do recurso.

(...)

- Agravo não provido'.

(AgRg na MC 17.525/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. (...)

2.- Na verificação dos pressupostos da medida há de se ter em conta, como já decidido pela Terceira Turma, que o fumus boni iuris 'está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial.' (AgRg na MC 1.311, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.10.98).

(...)

5.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg na MC 18.033/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 29/06/2011)

No caso dos autos, a insurgência do recurso especial está relacionada com o deferimento de medida liminar nos autos de ação de reintegração de posse.

Sobre a temática em evidência, firme a jurisprudência desta Corte no sentido da inviabilidade do reexame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada ou de medidas liminares se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se o julgador, ao analisar as alegações e provas produzidas nos autos, entende que foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de liminar em ação de reintegração de posse e apresenta os motivos que formaram seu convencimento, não há negativa de entrega da plena prestação jurisdicional.

2. A verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de liminar demanda reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no AREsp 414.166/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.- As premissas fáticas que foram sopesadas pelo Tribunal de origem para manter a liminar de reintegração de posse, deferida pelo Juízo singular, não podem ser revistas nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- A juntada de documento novo, objetivando comprovar os alegados direitos possessórios do recorrente sobre o imóvel, não é admitida neste Tribunal (CPC, art. 397 e RISTJ, art. 141, II).

3.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 405.368/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013 - grifou-se)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo não provido'.

(AgRg no REsp 1.391.148/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O col. Tribunal a quo negou o pedido liminar de reintegração de posse por não estar presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida. Rever tal posicionamento importaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, no entanto, é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Mesmo as matérias passíveis de cognição de ofício nas instâncias ordinárias dependem do prequestionamento para serem conhecidas no âmbito do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 1.373.238/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 28/08/2012 - grifou-se)

No caso em apreço, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido, para concluir pela manutenção da decisão do juízo singular que deferiu o pedido liminar, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto, merecendo destaque os seguintes trechos:

'(...)

Em análise exauriente dos autos verifico que os documentos acostados às ff. 61-64 TJ comprovam as alegações da parte autora no sentido de que a área invadida é de sua propriedade. A invasão do imóvel é fato público e notório, conforme consta da reportagem colacionada pela autora às ff. 90-91 TJ e a autora ainda logrou comprovar a posse e o seu exercício sobre o imóvel, conforme documentos de f. 75 TJ e ff. 77-81 TJ, cumprindo a determinação do art. 927, do CPC, que assim dispõe, *in verbis*:

'Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração'.

A perda da posse em razão do esbulho praticado pelos réus consta do Boletim de Ocorrência Policial lavrado no dia 07 de agosto de 2013, confirmando a data do esbulho em 04.08.2013, informando a invasão nos terrenos da família Werneck, incluindo a área de propriedade da autora, demonstrando o efetivo exercício da posse até a última data, por meio da conservação e preservação.

Ademais, conforme estabelece o art. 926, do CPC, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegração no esbulho.

Portanto, entendo que a agravada cumpriu o disposto no Art. 924 e 927 do CPC, na medida em que a posse, o esbulho, a data do esbulho, a continuação da posse, embora turbada, bem como respeitado o prazo de um ano e um dia restaram comprovados nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No que tange à argumentação da agravante no sentido de que o imóvel não foi devidamente delimitado, sem razão, diante dos documentos acostados pela autora às f. 232-239 TJ.

Por fim, em que pese à complexidade da matéria debatida nos autos, diante dos documentos que foram acostados pelas partes e diante de tudo aqui exposto, não verifico desacerto na decisão que ora se agrava' (e-STJ fls. 142-144).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nota-se, outrossim, que os demais temas articulados na razões do apelo nobre não foram apreciados pela Corte local, que não estava obrigada a tanto, porquanto tais matérias não integraram as razões do recurso de agravo de instrumento, consistindo, em verdade, em inovação em sede de aclaratórios.

Logo, em um exame perfunctório, próprio das liminares, não se constata a plausibilidade jurídica do recurso dos requerentes.

Nesse contexto, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, que devem estar necessariamente conjugados, inviável o deferimento do pleito.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o pedido e julgo extinta a medida cautelar.

Publique-se.

Intimem-se.

Arquive-se" (e-STJ fls. 745-752).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0207026-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 23.127 / MG**

Números Origem: 0024140588070 0024141511063 08289162320138130000 1002413342606002
24140588070 24141511063 30426062920138130024 8289162320138130000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : REUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, CITADOS POR EDITAL, NOS AUTOS
DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NR 3042606-29.2013.8.13.0024
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : GRANJA WERNECK S A
ADVOGADO : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, CITADOS POR EDITAL, NOS AUTOS
DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NR 3042606-29.2013.8.13.0024
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : GRANJA WERNECK S A
ADVOGADO : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.